



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 1.111/2015

(27.7.2015)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 1.607-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

PROMOVENTE: Rivailton Pinto Veloso da Silva. Adv.: Ailton Lordelo Guimarães.

INTERESSADO: Partido Trabalhista Cristão – PTC – Seção da Bahia. Adv.: Ailton Lordelo Guimarães.

RELATOR: Juiz Fábio Aleksandro Costa Bastos.

Prestação de contas. Campanha. Eleição 2014. Candidato a deputado federal. Resolução n° 23.406/14. Irregularidades que comprometem as contas. Descumprimento das exigências legais. Óbice ao controle da movimentação financeira. Inaplicabilidade da sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido ao qual o candidato é filiado. Desaprovação.

1. Impõe-se a desaprovação das contas de campanha do candidato, em face da subsistência de vícios que comprometem sua confiabilidade e regularidade;

2. Não comprovada a participação ou a ingerência da agremiação nas irregularidades detectadas na prestação de contas, deixa-se de aplicar a sanção prevista no art. 54, § 4° da Resolução TSE n° 23.406/14 ao partido político ao qual o candidato é filiado.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **DESAPROVAR AS CONTAS**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de julho de 2015.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE
Juiz-Presidente

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.607-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.607-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo de prestação de contas, atinente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral das eleições gerais no ano de 2014, em que é promovente Rivailton Pinto Veloso da Silva, candidato ao cargo de deputado federal pelo PTC.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 99/104, apontando uma série de falhas.

O partido manifestou-se por meio da petição de fls. 107/117. O candidato, por sua vez, pronunciou-se às fls. 119/129, trazendo, em anexo, as contas retificadoras às fls. 130/168.

Em novo e derradeiro parecer, o setor técnico, às fls. 171/177, por considerar que as irregularidades ainda remanescentes possuem a capacidade de comprometer a lisura das contas, opinou por sua desaprovação.

Instados a se manifestarem acerca do relatório conclusivo da SCI, o candidato repetiu as mesmas razões apresentadas em petição de fls. 119/129. O grêmio partidário, por sua vez, deixou passar em branco o prazo de manifestação.

O órgão ministerial, após vista dos autos, seguindo a linha de entendimento do parecer técnico, manifestou-se pela desaprovação das contas (fls. 199/200) e pela aplicação da sanção prevista no art. 25, parágrafo único da Lei nº 9.504/97 c/c com o art. 54, § 4º da Res. nº 23.406/2014.

É o relatório.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.607-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

V O T O

Verifica-se dos autos que foram detectados vícios na vertente prestação de contas que comprometem a sua regularidade, como se pode observar do criterioso parecer emitido pelo setor técnico, às fls. 171/177, cujos principais trechos ora transcrevo:

5. IMPROPRIEDADES:

5.1. *Foram identificadas inconsistências no confronto entre as datas doações diretas recebidas e as informações prestadas pelos doadores por meio do SPCE Cadastro (item 1.6 do Relatório Preliminar de Diligências):*

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME (BENEFICIÁRIO)						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-BAHIA - 150 - GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA	036360600000B A000010	16/09/2014	OR	Financeiro	20.000,00

DADOS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E/OU INFORMAÇÕES DE DOADOR						
SEQ	DOADOR	Nº RECIBO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$)
1	BA-BAHIA - 150 - GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA - PMDB	036360600000B A000010	15/09/2014	OR	Financeiro	20.000,00

5.2. *Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 02/08/2014, mas não informadas à época (item 1.7.1 do Relatório Preliminar de Diligências):*

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹
10/07/2014	AILTON LORDELO GUIMARÃES	036360600000BA000019	724,00	1,24

¹ Representatividade da variação encontrada

5.3. *Foram detectadas doações recebidas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época (item 1.7.2 do Relatório Preliminar de Diligências):*

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	% ¹

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.607-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

10/07/2014	AILTON LORDELO GUIMARÃES	036360600000BA000019	724,00	1,24
06/08/2014	RIVAILTON PINTO VELOSO DA SILVA	036360600000BA000011	4.000,00	6,86
15/08/2014	MARIA DAS GRACAS RIBEIRO VELOSO DA SILVA	036360600000BA000013	3.000,00	5,14
15/08/2014	VANESSA RIBEIRO VELOSO DA SILVA	036360600000BA000012	3.000,00	5,14
26/08/2014	RIVAILTON PINTO VELOSO DA SILVA	036360600000BA000014	1.000,00	1,71

¹ Representatividade da variação encontrada

5.4 Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da primeira prestação de contas parcial, ocorrida em 02/08/2014, mas não informadas à época (item 2.4 do Relatório Preliminar de Diligências):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRIMEIRA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
30/07/2014	012014	JORGE LUIS DE OLIVEIRA SOUZA		3.500,00	6,26

¹ Representatividade da variação encontrada

5.5 Foram detectadas despesas contratadas em data anterior à entrega da segunda prestação de contas parcial, ocorrida em 02/09/2014, mas não informadas à época (item 2.5 do Relatório Preliminar de Diligências):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL	VALOR (R\$)	%¹
30/07/2014	012014	JORGE LUIS DE OLIVEIRA SOUZA		3.500,00	6,26
02/08/2014	0045-1	NOEL DA SILVA VILELA FILHO		2.000,00	3,58
05/08/2014	012014	ANDRE SOARES DOS SANTOS		1.000,00	1,79
07/08/2014	02543-D1	ANTONIO JOSE GOMES DOS SANTOS - EPP		1.200,00	2,15
15/08/2014	0045-D1	NOEL DA SILVA VILELA FILHO		5.500,00	9,83

¹ Representatividade da variação encontrada

6. IRREGULARIDADES:

6.1. Solicitado a apresentar documentação comprobatória das doações estimáveis em dinheiro relacionadas no item 1.2 do Relatório Preliminar de Diligência, o candidato, em sua petição de fls. 119/124, afirma trazer aos autos a documentação solicitada.

Entretanto, da análise da documentação juntada, concluímos que a documentação comprobatória da doação estimável efetuada pelo Diretório Estadual, no valor de R\$ 228,00, não acompanhou a

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.607-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

petição, gerando inconsistência que impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral das fontes de financiamento.

6.2. *Solicitado a apresentar esclarecimentos sobre a arrecadação de recursos, no valor total de R\$2.172,00, antes da data da abertura da conta bancária, ocorrida em 11/07/2014, item 1.3 do Relatório Preliminar de Diligências, o candidato alega, em sua petição de fls. 119/124, que se trata de arrecadação de recurso na modalidade estimável em dinheiro, doado diretamente ao candidato, proveniente de serviços prestados de assessoria contábil e jurídica, inclusive, na elaboração de documentos pertinentes ao registro do candidato e prestação de contas (fl. 108) e que a Resolução TSE nº 23.406/2014 não veda este tipo de arrecadação.*

Da análise técnica, verifica-se que subsiste a falha apontada, uma vez que, conforme o disposto no art. 3º, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014, a arrecadação de recursos de qualquer natureza por partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão observar os seguintes requisitos: III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha.

Tal situação gera grave inconsistência, que revela o descumprimento de requisito essencial ao início da arrecadação de recursos, sem a observância do qual resta dificultado o controle sobre as contas em exame.

6.3. *Instado a esclarecer a razão pela qual a nota fiscal nº 13, emitida nome de THAILA FRANCIELE SANTANA NASCIMENTO CNPJ 18.108.005/0001-06, no dia 28/08/2014, relativa à prestação de serviço no dia 26/08/2014, colacionada à fl. 75 e 80, no valor de R\$1.000,00, não foi registrada na prestação de conta, item 2.1.6 do Relatório Preliminar de Diligências, o candidato afirma, em sua petição de fls. 119/124, que se trata de erro material de digitação do número da nota fiscal, evidenciadas pelos documentos acostados aos autos, hábil a ser saneado pela prestação de contas retificadora.*

Entretanto, após processamento da prestação de contas retificadora no SPCE 2014, a omissão verificada persiste, o que gera grave inconsistência.

6.4. *Sobre a ocorrência de omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização, informações voluntárias de campanha e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, item 2.3 do Relatório Preliminar de Diligências, após análise do quanto alegado pelo candidato, em sua*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.607-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

petição de fls. 119/124, verifica-se que subsiste a falha apontada em relação à nota fiscal nº 13, emitida nome de THAILA FRANCIELE SANTANA NASCIMENTO CNPJ 18.108.005/0001-06, no dia 28/08/2014, relativa à prestação de serviço no dia 26/08/2014, colacionada à fl. 75 e 80, no valor de R\$1.000,00, pelas mesmas razões expostas no item anterior, já que se trata da mesma ocorrência.

Destarte, observa-se que as falhas minuciosamente apontadas consistem em irregularidades relevantes que violam frontalmente as regras insculpidas na Resolução TSE nº 23.406/14, não logrando êxito o candidato em saná-las.

Verifica-se, outrossim, que a manifestação apresentada pelo promovente, após o relatório conclusivo, não consegue sanar os vícios, porquanto se limita a repetir as razões já anteriormente trazidas (fls. 119/129), sem nenhuma novidade.

Impende registrar, também, que os vícios apontados, a toda evidência, comprometem a regularidade da contabilidade, perfazendo valores consideráveis que superam o valor relativo de até 2% (dois por cento) das despesas realizadas, estabelecido como critério de baixa materialidade.

Nessa senda, amolda-se o caso concreto, portanto, à hipótese de desaprovação prevista pelo art. 30, inciso III da Lei nº 9.504/97 e art. 54, inciso III da Resolução TSE nº 23.406/14.

Registre-se, por derradeiro, que, em face do entendimento firmado por este Tribunal em recente julgado¹, segundo o qual a responsabilidade, no caso, é subjetiva, não se podendo imputar ao partido penalidade se este não teve responsabilidade na prática do ilícito, e contrariamente à posição defendida por

¹ Acórdão TRE/BA nº 345, de 04/05/2015, Processo nº 1423-60, Relator Juiz Carlos D'Ávila Teixeira.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.607-16.2014.6.05.0000 – CLASSE 25
SALVADOR**

este Relator em oportunidades anteriores, deixo de determinar a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário para a agremiação à qual o promovente é filiado.

Naquela ocasião, a Corte concluiu que as normas contidas no art. 54, §§ 3º e 4º da Resolução TSE nº 23.406/14 devem ser interpretadas sistematicamente, de sorte que, prevendo o § 3º que a desaprovação das contas de partido ou comitê financeiro ensejará a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sem prejuízo da responsabilização dos candidatos beneficiados, o § 4º deveria seguir a mesma lógica.

Em sendo assim, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, decidiu-se que apenas as irregularidades detectadas na prestação de contas do candidato que tivessem a participação ou a ingerência da agremiação é que deveriam ensejar a cominação da sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário, sendo certo que, sancionando-se o partido político cada vez que se desaprovasse as contas de candidato a ele filiado, tal medida, fatalmente, inviabilizaria a própria existência da agremiação.

À vista dessas considerações, em sintonia com o pronunciamento técnico e ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha sob exame.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 27 de julho de 2015.

**Fábio Aleksandro Costa Bastos
Juiz Relator**